Processo TC n.º 06.986/21

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral **(Prestação Anual de Contas)** do **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, ex-Prefeito Municipal de **Parari/PB**, durante o exercício de **2020**, encaminhadas a este **Tribunal** em **13.04.2021,** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 3009/3039, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 403/2019, de 12.12.2019, publicada em 10.01.2020, estimou a receita em R$ 19.035.776,16, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R$ 15.897.938,86 e a despesa realizada R$ 17.508.567,36. Os créditos adicionais abertos totalizaram R$ 6.997.233,98, cuja fonte de recurso foi anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R$ 3.142.405,31**, correspondendo a apenas **29,01%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério **(R$ 820.268,55)** alcançaram **98,25%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R$ 1.939.111,75**, correspondendo a **19,23%** das receitas de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucional exigido;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no exercício, totalizaram **R$ 4.266.846,78**, correspondendo a **25,92%** da despesa orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R$ 2.718.838,68, equivalente a 22,65% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 74,64% e 25,35% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do **Município**, considerando as despesas com obrigações patronais e com inativos, atingiram **R$ 6.338.597,54**, correspondendo a **52,82%** da RCL, enquanto que os do **Poder Executivo** representaram **38,11% (R$ 4.573.996,80).** A título informativo, os gastos do **Poder Legislativo** representaram **3,93% (R$ 472.411,46)** ;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	**Jan**	**Abr**	**Ago**	**Dez**	**Variação Jan/Dez (%)**
Comissionado	28	29	30	30	7,00
Contratação por Excepcional Interesse Público	18	23	22	24	33,00
Efetivo	157	156	155	154	-2,00
TOTAL	**203**	**208**	**207**	**208**	**2,46**

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, que apresentou a defesa de fls. 3046/3568, concluindo a Auditoria, conforme relatório de fls. 3578/3592, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

Processo TC n.º 06.986/21

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas:**

  A defesa entende que o déficit na execução orçamentária do Município foi gerado pela inclusão das despesas atinentes à Câmara Municipal e que no Balanço Orçamentário não está incluso o valor do duodécimo recebido, de modo que o déficit apurado é exatamente o valor da despesa da Câmara Municipal.

  A Auditoria afirma que tal déficit pertence ao Município (Consolidado), de forma que gastou mais do que arrecadou, resultando em um déficit de **R$ 1.610.628,50**, representando **10,13%** da receita orçamentária arrecadada. Assim, **manteve a irregularidade**.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando em inconsistência nos demonstrativos apresentados:**

  Trata-se do não reconhecimento tempestivo da totalidade das obrigações patronais devidas em relação aos fatos geradores de 2020, importando na omissão de registro de obrigações estimadas, inicialmente no valor de R$ 284.657,81.

  O gestor assegura que todas as competências de janeiro ao 13º salário de 2020 foram devidamente empenhadas dentro do exercício de 2020, devendo a eiva apontada ser elidida.

  A Unidade Técnica de Instrução manteve a falha afirmando que a presente pecha trata de cálculo estimativo das obrigações patronais em relação ao valor empenhado no exercício, de modo que tal estimativa importou em R$ 957.552,08 e reconhecida a quantia de R$ 891.464,96, segundo o SAGRES, resultando em um valor **não empenhado**, a este título, de **R$ 66.087,12**. Deste valor empenhado, foram pagos apenas a quantia de R$ 672.897,27, resultando em um valor empenhado e não pago de **R$ 284.657,81**.

- **Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, importando em prejuízo de R$ 230.723,37:**

  Refere-se a gastos excessivos com combustíveis (R$ 230.723,37) e aquisição de testes rápidos para diagnóstico do COVID (R$ 26.652,00).

  A defesa anexou documentação demonstrando que não houve aumento no consumo de combustíveis, mas sim nos preços praticados, de aproximadamente 70% em relação ao ano anterior (2019). E, quanto ao segundo ponto, sustenta que a compra foi necessária, em que pese a doação da Secretaria Estadual de Saúde de 306 testes não seriam suficientes para fazer a testagem dos cidadãos do município. Ademais, demonstrou que todos os testes adquiridos foram devidamente utilizados, conforme relação provida pelo sistema E-SUS, disponível em link que especificou na defesa, motivo pelo qual pugnou pelo afastamento da eiva.

  A Auditoria, por seu turno, diverge dos argumentos apresentados da seguinte forma:

  a) o valor considerado excessivo vêm do fato de que durante a pandemia ocasionada pelo Coronavírus, ocorreu significativa redução das atividades gerais da administração pública. Nesse contexto, houve aumento de gasto com combustível, em comparação com o ano de 2019, na Secretaria de Agricultura em R$ 102.628,71 (59%) e na Secretaria de Infraestrutura em R$ 128.094,66 (72,4%), enquanto na Secretaria de Saúde em apenas 18,1%. O argumento utilizado pela defesa não merece prosperar, já que em análise compilada das informações extraídas do banco de dados da ANP, dos exercícios de 2019 e 2020, não se confirmou o aduzido pelo interessado, de que houve significativos aumento no preço dos combustíveis. Utilizando-se como base a gasolina comum e o município de João Pessoa, o aumento foi ínfimo e quando se compara as médias anuais efetivamente praticadas, verificou-se um decréscimo na ordem de 5% de 2019 para 2020, em que o preço médio anual passou de R$ 4,24 para R$ 4,01. Apesar de dados de João Pessoa, mas podem ser aplicados a Parari, em virtude da correlação percentual dos aumentos e reduções. Assim, ratificou a mácula de consumo excessivo de combustíveis em **R$ 230.723,37** ou 33,14% do consumo registrado em 2019:

Processo TC n.º 06.986/21

b) embora tenha se confirmado o uso parcial dos testes adquiridos (253 de 306), em consulta ao link informado pela defesa, manteve a irregularidade, pois não restou demonstrado objetivamente o destino dos testes, não se justificando as aquisições de testes junto à empresa CIDLAB COMÉRCIO DE ART. LAB. HOSPITALARES LTDA ME, no valor de **R$ 26.652,00**.

- **Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato:**

O interessado alega que o saldo existente ao final do exercício acoberta quase 97% dos Restos a Pagar, restando, portanto, uma diferença ínfima para a sua cobertura total, apontando, ao final, que se torna mera formalidade e não gerou prejuízo ao jurisdicionado.

O Órgão Técnico de Instrução ratifica a insuficiência financeira para honrar compromissos ao final do mandato e consequente descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu Parecer n.º 01258/22, fls. 3595/3600, com as seguintes considerações:

No que tange a *ocorrência de déficit financeiro, sem adoção das providências efetivas, registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando em inconsistência nos demonstrativos apresentados e insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato,* esclareceu que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *per relationem*, *ou aliunde*, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

No entanto, discordou no que tange à r**ealização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade,** quando a Auditoria questiona a razão da compra de testes para detecção da Covid-19 no exercício, haja vista a doação de testes feitos pelo Governo do Estado, entendendo que não há elementos nos autos para a sugerida imputação de débito, diante da ausência de apontamento de sobrepreço na aquisição dos testes, da situação de excepcionalidade vivenciada no primeiro ano da Pandemia de Covid-19 e dos fortes indícios de utilização dos testes no exercício de 2021, haja vista o expressivo aumento no número de testagem no exercício seguinte.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
2. Julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Visando esclarecer contradição em seu Parecer, os autos retornaram ao *Parquet* que emitiu Cota, fls. 3607/3609, reafirmando a concordância com os argumentos e fundamentos expressados pelo Órgão Auditor pela manutenção da irregularidade do excesso de combustíveis no montante de R$ 230.723,37, principalmente, pela ausência de apresentação de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, nos moldes estabelecidos pela Resolução 05/2005, e pela pequena variação (5%) nos preços dos combustíveis entre os exercícios de 2019 e 2020, conforme demonstrada pela Auditoria em seu Relatório de fls.3578/3592. E, por isto mesmo, retificou as conclusões do Parecer anterior, de modo a prevalecer a seguinte redação:

Processo TC n.º 06.986/21

a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;
b) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
c) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. José Josemar Ferreira de Souza no montante de **R$ 230.723,37**, por despesas não comprovadas com combustíveis;
e) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
f) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Permissa venia o entendimento da Auditoria e o pronunciamento ministerial quanto à pretensa imputação de débito por realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de **R$ 230.723,37,** referente a gastos com combustíveis em valor superior ao exercício anterior (2019), em 33,14%, especificamente nas Secretarias de Infraestrutura e da Agricultura, mas o Relator ousa discordar de tal posicionamento, haja vista tratar-se de despesas que vêm sofrendo aumentos constantes, dada a política de preços da Petrobrás, além do que o parâmetro utilizado pela Auditoria (de que a pandemia do Coronavírus fez reduzir as atividades administrativas, não justificando tal aumento no consumo de combustível), não é suficiente para dar azo a impor ao ex-gestor a devolução do valor considerado excessivo.

No entanto, como realizou despesas com combustíveis sem que houvesse o devido controle, cabe **aplicação de multa pessoal** em face da transgressão às normas pertinentes, além de **recomendação** à gestão acerca da imprescindibilidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle com combustíveis, peças e serviços, em consonância com a RN TC n.º 05/05.

Ante o exposto, considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte, o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial e as ponderações do Relator, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **Emitam PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **José Josemar Ferreira de Souza**, ex-Prefeito do Município de **Parari/PB**, relativas ao exercício de 2020, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. **Declarem ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. **Julguem REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José Josemar Ferreira de Souza,** ex-Prefeito do Município de **Parari/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020;**
4. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **Parari/PB**, **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, no valor de **R$ 3.000,00 (48,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93)**,** assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

Processo TC n.º 06.986/21

5. **Recomendem** à administração municipal de **Parari/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

Processo TC n.º 06.986/21
Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Município: **Parari/PB**
Autoridade Responsável: **José Josemar Ferreira de Souza (ex-Prefeito)**
Patronos/Procuradores: **Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado OAB/PB n.º 12.902)**

MUNICÍPIO DE PARARI/PB - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2020. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 309/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.986/21**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr.* ***José Josemar Ferreira de Souza***, ex-Prefeito do Município de **Parari/PB,** relativas ao exercício financeiro de 2020, acordam os Membros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, ex-Prefeito do Município de **Parari/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2020;**
3. **Apliquem MULTA PESSOAL** ao ex-Prefeito Municipal de **Parari/PB**, **Sr. José Josemar Ferreira de Souza**, no valor de **R$ 3.000,00 (48,00 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93)**,** assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Parari/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 17 de agosto de 2022.

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 12:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 09:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL